



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866634 - SC (2020/0060956-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA FILHO
AGRAVADO : SANDRA MARIA CARDOSO LORENZI DA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812
CAROLINE HAESBAERT DE PAIVA - RS056671
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. *"Consoante o entendimento desta Corte, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, deve ser observada eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto, não obstante os parâmetros estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora."* (AgInt no REsp 1925470/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2021, DJe 29/6/2021).
2. Caso concreto em que o acórdão recorrido expressamente reconheceu a existência de coisa julgada formada sobre o índice de juros de mora aplicável na espécie.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de março de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866634 - SC (2020/0060956-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA FILHO
AGRAVADO : SANDRA MARIA CARDOSO LORENZI DA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812
CAROLINE HAESBAERT DE PAIVA - RS056671
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. *"Consoante o entendimento desta Corte, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, deve ser observada eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto, não obstante os parâmetros estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora ."* (AgInt no REsp 1925470/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2021, DJe 29/6/2021).
2. Caso concreto em que o acórdão recorrido expressamente reconheceu a existência de coisa julgada formada sobre o índice de juros de mora aplicável na espécie.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **União Federal** contra decisão que negou provimento ao recurso especial, ante a orientação deste Superior Tribunal de observância de *eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto, não obstante os parâmetros estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora* (fls. 547/550).

Inconformada, a parte agravante pretende seja aplicado à hipótese entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a alteração dada pela MP n.º 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Requer o processamento do apelo nobre, a fim de que seja provido e determinado que os juros de mora em face da Fazenda Pública incidam em 6% ao ano, tal como disciplina o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.180/2001.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 563/566).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De início, verifica-se das razões do presente agravo interno que a parte recorrente não se insurgiu contra o fundamento decisório relativo ao não reconhecimento da tese de negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, tendo em vista a ausência de impugnação específica quanto a esse capítulo autônomo do **decisum**, operou-se a preclusão, pelo que não será abordado neste voto.

Nessa linha, aliás, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, decidindo embargos de divergência, assentou a compreensão de que "*a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ*" (**EREsp 1.424.404/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Quanto aos demais capítulos autônomos objeto de impugnação específica, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como antes asseverado, *"consoante o entendimento desta Corte, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, deve ser observada eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto, não obstante os parâmetros estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora."* (AgInt no REsp 1925470/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021).

Nessa mesma linha, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "A decisão do TRF da 4ª Região, na Apelação Cível nº 2006.71.00.016488-0/RS, foi proferida em 15/06/2010 e manteve a sentença de primeiro grau, que condenou '...a União a pagar ao Banrisul o valor indicado na inicial (R\$ 1.426.611,49), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a contar de maio de 2006 até o efetivo pagamento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.' (...) A norma em discussão, que previu a incidência da TR e juros pela caderneta de poupança não é posterior à decisão exequenda. Cabia à União ter questionado, no momento oportuno, os critérios de juros e correção monetária mantidos pelo Tribunal. Deve ser resguardada, assim, a coisa julgada." 2. Corroborando os referidos fundamentos, consta em Voto-Vista: "Em que pese a sentença e o respectivo recurso de apelação sejam datados de 2007, o acórdão foi proferido pela Turma em 15/06/2010, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09. Dessa forma, era possível à União invocar a modificação legislativa até a última oportunidade de alegação da objeção de defesa (ou arguição de temas novos e supervenientes) na instância ordinária (art. 474 do CPC), dado que não poderia inovar em recurso especial ou extraordinário, ante a necessidade do prequestionamento." 3. Consoante jurisprudência do STJ: i) não viola a coisa julgada pedido formulado na fase executiva que não pôde ser suscitado no processo de conhecimento, porquanto decorrente de fatos e normas supervenientes "à última oportunidade de alegação da objeção de defesa na fase cognitiva, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso" (REsp 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20.8.2012 ? submetido ao regime dos Recursos Repetitivos); ii) é possível a revisão do capítulo dos consectários legais fixados no título judicial, em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, em virtude da alteração operada pela lei nova (REsp 1.111.117/PR e REsp 1.111.119/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 2.9.2010 ? julgado sob o Rito dos Recursos Repetitivos).

4. No caso dos autos, contudo, a sentença objeto de execução foi proferida

quando já em vigor os preceitos do Código Civil de 2002, sendo que a parte recorrente, embora tenha interposto recurso de Apelação, não se insurgiu quanto ao capítulo dos consectários fixados, cujo acórdão transitou em julgado em 2010, quando também em vigor os preceitos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ou seja, o título judicial formou-se quando já em vigor o Código Civil de 2002 e a Lei 11.960/2009, o que inviabiliza a alteração do capítulo dos consectários fixados, sob pena de violação da coisa julgada.

5. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG ? realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905) ?, pacificou o entendimento sobre a aplicação do art.

1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) às condenações impostas à Fazenda Pública. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor: "4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto." 6. Dessume-se que o aresto hostilizado não diverge da orientação aludida.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1935719/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 31/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA.

PREVALÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial.

3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art.

495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. *Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.*

5. *Recurso especial a que se dá provimento.*

(REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020)

Na hipótese, destaca-se da fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem o seguinte excerto (fls. 54/55):

Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do RESP1.270.439 (sob a sistemática dos recursos repetitivos), as decisões tomadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 não interferiram com a taxa de juros aplicável às condenações da Fazenda Pública. Com efeito, como consignado pela Ministra Eliana Calmon quando da apreciação do MS 18.217, 'No julgamento do Resp 1.270.439/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte, diante da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/99 no que concerne à correção monetária, ratificou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública após 29.06.2009, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança'.

Assim, quanto aos juros de mora, em princípio deve haver a incidência, a contar de 01/07/2009, do mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, observada, ainda, a Lei 12.703/2012 a contar de maio de 2012. Ademais, no que se refere à capitalização dos juros, sendo estabelecido que a atualização monetária deve ser apurada com base em índice diverso do aplicado à poupança, diferentemente, portanto, dos juros, resta claro que as rubricas incidem de forma separada, afastando-se a possibilidade de capitalização composta dos juros, como ocorre no caso da poupança.

Pelo exposto, ressalvadas hipóteses específicas (como ações de desapropriação, previdenciárias, e de servidores públicos, por exemplo) os juros de mora nas sentenças condenatórias da Justiça Federal nas quais o devedor se enquadra na categoria de Fazenda Pública devem ser apurados nos seguintes termos:

- até dez/2002, à taxa de 0,5% ao mês, capitalizados de forma simples;*
- de jan/2003 a jun/2009 pela taxa SELIC, capitalizados de forma simples;*
- de jun/2009 a abr/2012 à taxa de 0,5% ao mês, capitalizados de forma simples;*
- a partir de maio/2012, observando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (correspondentes a [i]0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, e a [ii]70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos), capitalizados de forma simples.*

Sob outra perspectiva, consoante a orientação do STJ (REsp nº 1.112.746/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJU 31/08/2009), a adoção na fase de execução de índices de correção monetária ou mesmo de juros de mora diversos dos estipulados no título exequendo, em virtude de legislação superveniente, não afronta a coisa julgada.

No caso em apreço, contudo, há uma circunstância relevante a ser ponderada.

Na apreciação dos embargos de declaração a sentença restou integrada (e a final transitou em julgado no ponto), tendo determinado a incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês (evento1 EMBDECL12, na origem). Referido ato sentencial foi prolatado (e transitou em julgado, reitere-se) já na vigência da MP 2.180-35/2001. A propósito, demanda de conhecimento foi ajuizada em 18/03/2003 (evento 1/OUT7, na origem).

Por conseguinte, consoante alhures esposado, tendo sido o título executivo formado ao tempo da vigência da MP 2.180-35/2001, determinado a incidência de juros de 1% ao mês, tenho por cabível o afastamento da aplicação do indigitado diploma legal, não havendo falar na sua observância em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Obviamente isso não impede a aplicação de critérios outros determinados por legislação superveniente à coisa julgada formada. No caso em apreço, contudo, não está em discussão este tema, pois não há controvérsia acerca da consideração da Lei 11.960/09.

Diante desse contexto, constata-se que o acórdão recorrido, ao reconhecer a existência de coisa julgada sobre o índice de correção monetária, foi proferido em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte, razão pela qual a decisão ora impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.866.634 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0060956-5

Número de Origem:

200372000029228 50079820320164047200 50513000520164040000

Sessão Virtual de 15/03/2022 a 21/03/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA FILHO

RECORRIDO : SANDRA MARIA CARDOSO LORENZI DA SILVA

ADVOGADOS : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372

LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327

BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812

CAROLINE HAESBAERT DE PAIVA - RS056671

LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA FILHO

AGRAVADO : SANDRA MARIA CARDOSO LORENZI DA SILVA

ADVOGADOS : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372

LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327

BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812

CAROLINE HAESBAERT DE PAIVA - RS056671

LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de março de 2022